**ANÁLISE DE RECURSOS**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2021**

**PROCESSO Nº 1328/2021**

OBJETO: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A INSTALAÇÃO DE APROXIMADAMENTE 600 (SEISCENTOS) NOVOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM TECNOLOGIA LED, DENTRO DO PERÍMETRO URBANO E RURAL DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS ANEXOS QUE FAZEM PARTE DO PRESENTE EDITAL”.**

**REFERÊNCIA**: Análise das razões apresentadas pela empresa WT – TECNOLOGIA, GESTÃO E ENERGIA LTDA .

**BREVE SÍNTESE.**

Em 01 de junho p.p. às 14:35 horas deu-se início ao certame para a contratação ao objeto supracitado.

Em virtude da quantidade de documentos a serem analisados da fase de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação suspendeu a sessão no mesmo dia e passou a analisar a documentação.

A habilitação é uma fase indispensável à garantia do cumprimento do contrato, razão pela qual as exigências devem guardar relação de proporcionalidade com as futuras obrigações a serem assumidas pelo vencedor do certame. Por isso, no ato de elaboração de editais, deve-se atentar para não exigir de forma excessiva ou dispensar documentação que seja capaz de atestar a idoneidade do licitante e a sua capacidade de cumprimento do objeto contratado.

Ora, a participação em certames públicos encontra guarida no princípio Republicano, que garante a todos a igualdade de oportunidades para atuar, de forma plena e efetiva, dos atos da vida pública. Assim, para não lesar o princípio epigrafado, os requisitos de habilitação devem ser proporcionais à garantia do cumprimento da obrigação assumida.

A habilitação ou qualificação é a etapa do processo licitatório em que é analisada a idoneidade do licitante e sua capacidade de cumprimento do objeto a ser contratado.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho:

*“Habilitação é a fase do procedimento em que a Administração verifica a aptidão do candidato para a futura contratação. A inabilitação acarreta a exclusão do licitante da fase do julgamento das propostas, e, embora seja uma preliminar deste, vale como um elemento de aferição para o próprio contrato futuro, que é, de regra, aliás, o alvo final da licitação.”*

O seu fundamento jurídico encontra-se consignado no artigo 37, XXI, da Constituição da República de 1988:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Regulamentando a contratação de obras, serviços, compras e alienações, foi editada a Lei 8.666/93, cujo artigo 27 estabelece os critérios para habilitação:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I - habilitação jurídica;*

*II - qualificação técnica;*

*III - qualificação econômico-financeira;*

*IV – regularidade fiscal e trabalhista;*

*V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal*.

Desse modo, como requisito à participação das licitações públicas, o interessado deve demonstrar a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal e trabalhista, bem como o cumprimento do artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, sendo que os referidos requisitos devem ser essenciais e exigidos de forma proporcional ao cumprimento da obrigação a ser pactuada.

Em 07 de junho p.p, a empresa WT – TECNOLOGIA, GESTÃO E ENERGIA LTDA foi inabilitada por desatender aos subitens 07.01.01.02 e 07.01.01.03*.* A licitante apresentou CRC com certidões de regularidade com o FGTS e a certidão de débitos federais vencidas.

No dia 14 de junho p.p. a empresa WT – TECNOLOGIA, GESTÃO E ENERGIA LTDA apresentou recurso administrativo tempestivamente visando a reforma da decisão que a inabilitou.

 Após o estudo detalhado acerca das razões apresentadas pela empresa, a Comissão Permanente de Licitação decide:

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o edital é a lei maior do certame, as partes devem seguir obrigatoriamente suas cláusulas primando por seu cumprimento.

Conforme artigo 41, Lei n. 8.666/1993 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A empresa WT – TECNOLOGIA, GESTÃO E ENERGIA LTDA alega que existiu excesso de formalismo quanto às cláusulas 07.01.01.02 e 07.01.01.03 do edital, que apresentou por e-mail toda a documentação para renovação do CRC – Certificado de Registro Cadastral no dia 20 de abril p.p. e que na data do certame apresentou documentação atualizada no Envelope 01 – HABILITAÇÃO.

 A Comissão Permanente de Licitação entende não haver qualquer excesso, uma vez que restou comprovado o não cumprimento às cláusulas 07.01.01.02 e 07.01.01.03 do edital. Como citado no recurso administrativo da empresa, as certidões possuem validade de apenas 30 (trinta) dias.

Neste sentido, o raciocínio é simples e lógico.

O presente certame trata-se de uma Tomada de Preços. Logo, o artigo 22, § 2, da Lei 8.666/93 reza: “*Tomada de preços é a modalidade de licitação entre* ***interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação***”. (g.n.)

Os itens mencionados acima estabelecem o seguinte:

07.01.01.02. **Os licitantes já inscritos cujas certidões negativas estiverem vencidas deverão fazer a atualização do Certificado de Registro Cadastral (CRC) até a data marcada para abertura dos envelopes**.

07.01.01.03. **A ausência de atualização das certidões que compõem o Certificado de Registro Cadastral (CRC),** bem como o não atendimento de qualquer requisito legal de habilitação que deva ser comprovado para fins de expedição do Certificado de Registro Cadastral (CRC), implicará na **INABILITAÇÃO DA LICITANTE.**

Portanto, nada mais claro de que o cadastro, documento essencial para a participação no certame, **DEVE** estar devidamente atualizado em todo seu conteúdo. Caso contrário, por que seria exigido o Certificado de Registro Cadastral? Bastaria que os licitantes apresentassem sua documentação de maneira individual. No entanto, não há qualquer disposição legal para que, no caso do cadastro estar desatualizado, os licitantes possam apresentar sua documentação em separado. Fosse assim, o artigo 22, § 2º da Lei 8.666/93 não precisaria existir e a Modalidade Tomada de Preços não necessitaria de um procedimento próprio.

No mais, faz alegações infundadas e sem qualquer consistência para que mereça maior aprofundamento.

Em relação à empresa VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA – EPP , outra inabilitada no certame, temos que esta não impetrou recurso administrativo.

Face ao exposto, em relação ao presente, nega-se provimento ao recurso impetrado, ficando as empresas WT – TECNOLOGIA, GESTÃO E ENERGIA LTDA e VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA – EPP **INABILITADAS** tendo em vista o não atendimento a todos os requisitos do instrumento convocatório.

Por derradeiro, encaminho os autos para apreciação da Autoridade Superior.

Araraquara, 23 de junho de 2021.

**ARIANE SOARES DE SOUZA**

Comissão Permanente de Licitações

 Presidente